



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Mogi Mirim; Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 5.020, de 25 de outubro de 2010, do Município de Mogi Mirim, com pedido de liminar.

A lei institui o Programa de Revitalização do Complexo José Geraldo de Franco Ortiz-Lavapés, determinando a realização de obras e serviços como, por exemplo: desassoreamento do lago (art. 2º, alínea "a"); instalação e manutenção de iluminação de boa qualidade para segurança dos munícipes (alínea "b"); recuperação e manutenção da área de passeio e pista de corrida/caminhada (alínea "f), dentre outras.

O requerente alega que a lei, oriunda de projeto de vereador, é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, infringindo seus arts. 5º, 25, 47, II, 144 e 176, I, uma vez que disciplina atos próprios da função executiva e institui obrigações que oneram a Administração Pública, sem indicar a fonte de custeio. Argumenta que a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, e que o Poder Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar um serviço público e fixar as regras para a sua prestação. Acrescenta que somente o Chefe do Poder Executivo detém a prerrogativa de formular a opção política de prestar esses serviços diretamente ou delegá-los a particulares, como também de celebrar convênios, acordos e parcerias para sua execução. Requer a concessão de liminar e, ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031310-10.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

2. Em sede de cognição sumária vislumbra-se a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na aparente violação à separação de poderes, ante o caráter de atos de administração da matéria tratada na lei objurgada. Presentes, portanto, os requisitos legais, **concedo a liminar.**

3. Cite-se a Doutra Procuradoria Geral do Estado.

4. Após, dê-se vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça.

5. Em seguida, retornem conclusos.

6. Int.


ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator